



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420177

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005967-10.2023.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante HELTON VINICIUS PEÇANHA CAMPARA, é apelada NAIR CONSUELO GONÇALVES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelante: Helton Vinicius Peçanha Campara

Apelada: Nair Consuelo Gonçalves dos Santos

Apelação nº 1005967-10.2023.8.26.0032 – 4ª Vara Cível de Araçatuba

Voto nº 31.540

Prestação de serviços. Lava Rápido. Demanda indenizatória. Subtração pelo proprietário do estabelecimento de dois catalizadores do veículo da autora, deixado para lavagem. Acordo de não persecução penal firmado pelo réu com o Ministério Público, por meio do qual se obrigou ao pagamento do valor correspondente às peças furtadas à autora. Possibilidade de arbitramento na seara cível de indenização complementar, a pedido da vítima, seja a título de danos materiais, seja por força de danos morais decorrentes do mesmo fato. Independência das esferas cível e criminal. Art. 935 do Código Civil. Vítima que não é parte no acordo de não persecução e que não fica com sua esfera jurídica restringida pelos termos daquele. Caracterização de dano moral indenizável, no caso, indiscutível, seja pela relação de confiança, seja pela gravidade da conduta, envolvendo crime doloso, a atingir a esfera pessoal da vítima. Hipótese, ademais, em que sobressai o elemento sancionatório da indenizabilidade do dano moral. Dano in re ipsa, derivado do ilícito em si, até mesmo para não permitir a caracterização do chamado ilícito lucrativo. Valor arbitrado pela r. sentença que se mostra razoável. Sentença de parcial procedência mantida. Apelo do réu desprovido.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 145/148 julgou parcialmente procedente demanda indenizatória fundada na subtração de dois catalizadores pelo proprietário de lava rápido onde deixado o veículo da autora para lavagem; entendeu a MMª Juíza, para tanto, descabida a pretendida condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais, dado o acordo de não persecução penal firmado, por meio do qual se obrigou à reparação do dano à vítima no valor de R\$ 1.300,00 (um

mil e trezentos reais), correspondente ao valor apurado em avaliação pericial no âmbito de processo penal. Reputou, contudo, devida a indenização por danos morais buscada, considerando a quebra de confiança e a revolta experimentadas pela autora decorrentes do furto de bens deixados sob a custódia do réu. Condenou-o, dessa forma, ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com atualização monetária desde o arbitramento e acréscimo de juros de mora a contar do evento danoso.

Apela tão somente o réu (fls. 151/156), sustentando indevida sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista o acordo firmado no processo criminal, com o correto adimplemento do que lhe cabia, sustentando não se admitir que seja punido duas vezes pela mesma conduta. Bate-se, assim, pela reforma da r. sentença, com a improcedência da demanda, ou, quando menos, com a redução do *quantum* indenizatório para R\$ 1.000,00 (mil reais) e condenação da autora por litigância de má-fé.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, com manifestação da apelada em contrarrazões no prazo legal (fls. 160/166); deixou o apelante, outrossim, de promover o recolhimento do preparo, por ser beneficiário da gratuidade processual.

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

Consoante informado pelo réu nos autos, a instauração do inquérito policial em seu desfavor culminou em acordo de não persecução penal, por meio do qual confessou formal e circunstanciadamente a prática da infração criminal, obrigando-se ao pagamento à autora do valor dos catalizadores furtados avaliado por perícia.

Nessa seara, importante ressaltar que as esferas criminal e civil são independentes, nos termos do art. 935 do Código Civil, nada impedindo que nessa sejam arbitrados danos materiais até mesmo superiores àqueles fixados no processo penal, tampouco que fixados danos morais em razão do mesmo fato. De resto, não se pode olvidar que o acordo de não persecução é firmado com o

Ministério Público, e tem objetivos restritos, voltados ao impedimento da instauração ou sequência do processo criminal, sem qualquer caráter limitativo no tocante à esfera jurídica da vítima, estranha a tal negócio jurídico.

Não oferece, de outra parte, maiores dificuldades o reconhecimento da existência de prejuízo extrapatrimonial na espécie.

No caso em questão, soma-se ao elemento pessoal confiança inerente ao tipo de serviço ofertado pelo réu, tendo sob sua custódia o veículo de terceiro, a prática, em tese, de crime doloso, a atingir de modo particularmente intenso, inclusive no plano psicológico, a esfera pessoal da vítima.

Faz-se imperioso, em tal cenário, reconhecer até mesmo a ocorrência de dano *in re ipsa*, derivado do ilícito em si mesmo, inclusive de modo a não propiciar ao ofensor a caracterização do chamado ilícito lucrativo, conferindo-lhe oportunidade de, quando acuado e compelido a sair da zona de conforto, remediar em termos exaurientes a falta cometida mediante singela reposição patrimonial, sem qualquer outra repercussão desfavorável quanto à sua pessoa.

Quanto ao valor indenizatório, outrossim, tem-se por adequado e proporcional ao caso o valor arbitrado na r. sentença recorrida, da ordem de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Fica, pois, confirmada a r. sentença, com majoração dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) do total da condenação de direito material, ressalvada a gratuidade vigente.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA

Relator